



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.900492/2011-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.257 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente RIO TIBAGI SERVICOS DE OPERACOES E APOIO RODOVIARIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. O CARF não é competente para analisar pedido de retificação ou cancelamento de Declarações de Compensação transmitidas pelo sujeito passivo, cuja competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (artigo 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Corrêa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Rafael Zedral.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de nº 31152.35001.310506.1.3.04-8405, em decorrência de compensação de pagamento indevido ou a maior de tributo (CSLL, código de arrecadação 2372), concernente ao período de apuração 12/2003, reconhecido em parte.

A recorrente pleiteou para que reunisse as PER/DCOMPs 13677.72727.170306.1.3.04.2033 08168.57120.260906.1.7.04.0619, 17057.69360.300905.1.3.04.9574, 29527.28792.170106.1.3.04.3945, 16625.11744.150905.1.3.04.3042, 32524.41535.310805.1.3.04.1898 e 17272.29062.310106.1.3.04.9566.

Em sede da manifestação de inconformidade, a autoridade tributária indeferiu o pleito, fundamentado no artigo.16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, alegado pela recorrente como cerceamento de defesa, conforme artigos 9º parágrafo 1º, 18 e 28 do Decreto nº 70.235/72, combinado com a Portaria RFB nº 666/2008, arguindo a nulidade, requerendo, na sequência, a reunião de todos os pedidos de compensação em uma única declaração.

Quanto ao mérito, a recorrente alega que possuía créditos líquidos e certos escriturados em DCTFs suficientes para a compensação pleiteada, juntando planilhas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/20172 e pela Portaria CARF nº 6.786/20223 . Dele, portanto, tomo conhecimento.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Das preliminares

Preliminarmente, a interessada pleiteia reunião de processos administrativos distintos, a fim de que sejam considerados, na apuração do direito creditório, com recolhimentos em Darf distintos daquele informado no pedido inicial formalizado em PER/DCOMP.

Apesar deste Conselho, adotar, em reiteradas oportunidades, a superação de erros formais no preenchimento de PER/DCOMP quando acompanhado de elementos de provas, a referida prática se limita à análise do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Os pedidos de reunião de processos distintos, retificação e cancelamento de PER/DCOMP transmitidos devem ser analisados pela Unidade de Origem, mediante revisão de ofício.

Desta forma, não há como acolher a pretensão da Recorrente, em razão da ausência de competência deste Colegiado para apreciar o pedido de reunião dos processos/cancelamento/retificação da DCOMP, o que não impede a revisão de ofício pela unidade de origem.

Do mérito

Quanto ao mérito, tratando o presente caso, tem-se que a base legal utilizada no Despacho Decisório foram os artigos 165 e 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN), e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, a seguir transcritos (grifo nosso):

CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

[...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, **autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. *(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.)*

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. *(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002.)*

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. *(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002.)*

[...]

Pode-se ler nos textos legais acima, entre outras coisas, que "*A lei pode [...] autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos...*" (art. 170 do CTN - sublinhei). Ora, a própria recorrente reconhece em sua peça de defesa que cometeu equívocos nas declarações apresentadas ao Fisco, o que resulta no fato de que os créditos não se mostravam líquidos e certos quando da transmissão da declaração de compensação, fato esse confirmado nas retificações das DCTF's, datadas em 23/07/2009.

Ademais, incumbe à interessada, e não ao Fisco, demonstrar a certeza e a liquidez do crédito em seu favor, corroborado em um conjunto probatório que o comprove. Nesse sentido, o art. 373, I, do CPC (Lei nº 13.105/2015) estabelece que o ônus da prova cabe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Não obstante, o artigo 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, estabelece que "a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte

dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”, fato este também não demonstrado no caderno processual, instruído apenas com tabelas e anotações.

Desse modo, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa